



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

23 de janeiro 91
Sessão de.....de 19.....

101-81.080
ACÓRDÃO Nº.....

Recurso nº 60.839 . PIS REPIQUE - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente CENTRO DE REABILITAÇÃO FÍSICA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS).

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, a ser paga com recursos próprios de empresa prestadora de serviços, se cobra sob a modalidade de repique e se calcula sobre o imposto de renda devido ou como se devido fosse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE REABILITAÇÃO FÍSICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de janeiro de 1991

Urge
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:~~ CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 11080-006.147/88-29

RECURSO Nº: 60.839

ACÓRDÃO Nº: 101-81.080

RECORRENTE: CENTRO DE REABILITAÇÃO FÍSICA LIMITADA

R E L A T Ó R I O

CENTRO DE REABILITAÇÃO FÍSICA LIMITADA, empresa prestadora de serviços, estabelecida na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre que lhe indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo nos termos da petição de fls. 54/56.

Trata-se de cobrança da contribuição sob a modalidade de PIS/REPIQUE, como se verifica do Auto de Infração de fls. 11, lavrado quanto aos exercícios de 1986 e 1987 e como decorrência do processo original nº 11080-006.145/88-01.

A autuação se processou sob o fundamento de ter a empresa cometido omissão de receita, com a qual a fiscalização acresceu o lucro real e, em consequência, apurou imposto de renda maior do que o submetido espontaneamente à tributação.

O Recurso nº 97.718, constante do processo original, seguiu os trâmites legais, tendo esta Câmara lhe negado provimento pelo Acórdão nº 101-81.009, de 21.01.91.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

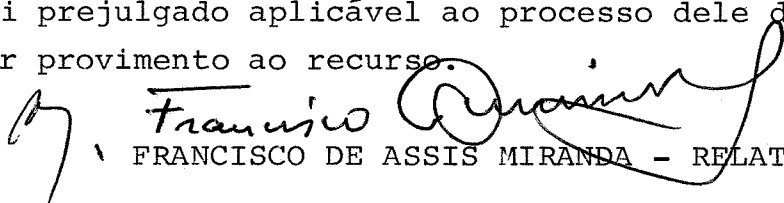
A cobrança da contribuição PIS/REPIQUE, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do imposto de renda apurou, ao proceder à auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, omitiu receitas operacionais prejudicando o lucro real declarado nos exercícios de 1986 e 1987, como decidiu esta Câmara ao julgar o Recurso nº 97.718 com improvimento pelo Acórdão nº 101-81.009.

No caso de empresa prestadora de serviços, a contribuição PIS/REPIQUE é calculada sob o imposto de renda devido ou como se devido fosse, como determina a Lei Complementar nº 07, de 07-09-1970, para ser recolhida com recursos próprios da empresa.

Tendo havido alteração do resultado dos exercícios fiscalizados por omissão de receitas, o cálculo da citada contribuição se recompõe em parcela proporcional ao imposto de renda devido sobre o valor com o qual se refez o lucro real tributável.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto por negar provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR